

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2024

Apensados: PL nº 1.914/2024 e PL nº 1.916/2024

Cria o Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres em conformidade com Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral em Situação de Riscos e Desastres (PNCPI) instituído pela Portaria Interministerial nº 02, de 6 de dezembro de 2012.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.617, de 2024, que propõe a instituição de um Programa Nacional de Proteção Integral a Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situações de Riscos e Desastres, em conformidade com o Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral em Situação de Riscos e Desastres (PNCPI) instituído pela Portaria Interministerial nº 02, de 6 de dezembro de 2012.

Em síntese, o programa tem por objetivo reduzir vulnerabilidades e assegurar a proteção integral dos direitos dos grupos listados em situações de risco e desastre. Entre as ações previstas, destacam-se:

I - a criação e o fortalecimento de Comitês de Proteção Integral em todas as esferas federativas;

II - a elaboração de planos de ação específicos;

III - o levantamento de informações;

IV - a capacitação continuada dos agentes de proteção.



Na justificação, a autora destaca a intensificação de desastres naturais, agravados por mudanças climáticas, urbanização desordenada e a degradação ambiental. Sublinha, ainda, a maior vulnerabilidade de grupos específicos nesses contextos, a pessoa idosa incluída, e a necessidade de respostas específicas e coordenadas .

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 1.914/2024, de autoria do Sr.Duarte Jr., que dispõe sobre mapeamento de pessoas com deficiência para uma atenção especial em casos de calamidade pública.

PL nº 1.916/2024, de autoria do Sr.Duarte Jr., que estabelece protocolos específicos para o resgate e abrigo prioritário de pessoas com deficiência em situações de risco e desastre, visando garantir sua segurança e bem-estar durante tais eventos climáticos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 02/06/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação do PL 1617/2024 e dos PL 1914/2024 e PL 1916/2024, apensados, com Substitutivo e, em 09/07/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre matérias que envolvam a defesa dos direitos da pessoa idosa. A análise dos Projetos em tela, portanto, obedecerá este viés. A este respeito, é de se adiantar que se tratam de propostas meritórias, de suma importância nos dias que correm.

Tanto o projeto principal como seus apensados tratam de situações de riscos e desastres, abrangendo, inclusive, as pessoas idosas. Este grupo, que ora nos ocupa, por uma série de fatores, como limitações de mobilidade, maior prevalência de doenças crônicas, dependência frequente de apoio familiar ou institucional, necessita de atenção e cuidados específicos do poder público, sendo oportuno e conveniente a existência de uma política nacional a este respeito.

Mais que isso, a política proposta parece ser decorrência dos objetivos com os quais já nos comprometemos. Aqui, em uma análise circunscrita ao mérito, é oportuno recorrer ao projeto político amplo da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 230, consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar a pessoa idosa, assegurando sua dignidade, bem-estar e participação comunitária.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) desenvolve esse mandamento em diversas disposições que se conectam diretamente ao conteúdo dos projetos ora analisados. O Art. 3º da referida legislação, por exemplo, é explícito ao demandar da família, da comunidade, da sociedade e do poder público a efetivação de direitos com “absoluta prioridade”, o que demanda, dentre outras coisas, a atenção especial, como a destinada pelo projeto principal em tela.

É preciso lembrar que aqui não se trata de uma abstração, mas, como versa o § 1º, Art. 3º do mesmo Estatuto da Pessoa Idosa, de atendimento preferencial imediato e individualizado; de preferência na formulação de políticas e de destinação privilegiada de recursos públicos. Tudo isso precisa



ser pensado também no contexto de riscos e desastres que é justamente o que as proposições em tela exigem dos entes estatais.

Ademais, trata-se de considerar que aqui se trata também de potencializar, em determinado contexto, a eficácia de direitos como à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral (Ar.10, § 2º, do Estatuto), à saúde (Art. 15), à assistência social (Art.33) e à própria articulação da política de atendimento (Art. 46 e ss.). Vislumbra-se aqui, portanto, uma linha de aprofundamento virtuosa entre os direitos estabelecidos e a política proposta, que, ao se complementarem podem resultar em maior efetividade para quem mais precisa.

Em tempos de mudanças climáticas, urbanização desordenada e a degradação ambiental, problemas que não são novos, mas cada vez mais urgentes, as políticas precisam avançar, sendo fiéis às suas raízes e aos compromissos fincados com as bases elementares da Constituição social de amplo consenso nesta Casa e na sociedade brasileira.

Por fim, resta reconhecer que, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, foi realizado trabalho virtuoso de relatoria, que permitiu adequar questões pontuais e reunir os projetos em análise em um único texto. Não haveria motivo, assim, para que não acompanhássemos o mesmo entendimento no âmbito desta Comissão, acolhendo o substitutivo do colegiado mencionado.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL 1617/2024 e dos PL 1914/2024 e PL 1916/2024, apensados, com Substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2025.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

